

**PROCESSOS CONSTITUINTES LATINO-AMERICANOS E A PRESENÇA DOS  
MOVIMENTOS SOCIAIS NO BRASIL E NA BOLÍVIA<sup>1</sup>**

**LATIN AMERICAN CONSTITUENT PROCESSES AND THE PRESENCE OF THE  
SOCIAL MOVEMENTS IN BRAZIL AND BOLIVIA**

**Antonio Carlos Wolkmer<sup>2</sup>**

**Maria Laura Ronchi<sup>3</sup>**

**Resumo:** O artigo trata da análise dos movimentos sociais que antecederam as Constituições do Brasil e da Bolívia, no contexto do novo constitucionalismo latino-americano. Faz-se uma passagem breve pela da colonização da América Latina e suas consequências que levam a este novo constitucionalismo latino-americano. Neste sentido, é levantada a questão da tradição no Direito e sua contraposição com um direito vivo. Seguindo, estudam-se os movimentos sociais surgidos nestes processos pela defesa plural de direitos sonegados pela oficialidade tradicional. Por fim, se faz um comparativo geral dos movimentos sociais brasileiros e bolivianos, sua origem, suas expectativas normativas e suas conquistas. A relevância da pesquisa está na observação de como o constitucionalismo na América Latina diverge de acordo com as características dos países. Intenta-se observar se o avanço deste novo constitucionalismo ocorre nos mesmos passos, a fim de verificar se as expectativas normativas foram efetivadas. Utiliza-se o método de dedução e pesquisa bibliográfica.

**Palavras-chave:** Movimentos sociais; Brasil; Bolívia; Constitucionalismo Latino-americano; Processo constituinte.

**Abstract:** The article discusses the analysis of the social movements that preceded the constitutions of Brazil and Bolivia. This analysis is made by the prism of pluralism in Latin American Constitutionalism. First, it is made an historic study of the colonization in Latin America and its consequences that make think about a New Latin American Constitutionalism. Then, the question of the power of tradition in Law is analyzed, and it disagrees to the alive Law. Following, it is studied the moment when it happens the rupture with the system from the consciousness and the participation of most of excluded social sections. It's in this moment that the social movements arise for plural defense of evaded rights. Finally, it is made a general comparison of the movements in Brazil and Bolivia, its

---

<sup>1</sup> Artigo submetido em 10 de Outubro de 2016 e aceito para publicação em 27 de Dezembro de 2016.

<sup>2</sup> Formado em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS, 1977). Especialista em Metodologia do Ensino Superior pela UNISINOS (1980). Mestre em Ciência Política pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS, 1983) e Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC, 1992). Professor Titular Aposentado no Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) e Docente Permanente no Programa de Pós-Graduação em Direito e Sociedade do UNILASALLE-RS. Professor do Mestrado em Direitos Humanos e Sociedade da UNESCO. Consultor Ad Hoc da CAPES e do CNPq, sendo desta pesquisador nível 1-A. Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSC entre 2007-2011.

<sup>3</sup> Advogada. Mestranda em Direito pelo PPGD da UNILASALLE de Canoas. mlronchi2@gmail.com

origins, normative expectations and its conquests. For this, it is used the methodology of induction and empirical research.

**Keywords:** Legal pluralism; Social movements; Decolonization; Latin American Constitutionalism; Constituent Process.

## 1. Introdução

Inicialmente, cumpre fazer algumas delineações acerca do direito vigente na América Latina, o cenário deste trabalho. Tal estudo se revela necessário em vista de que a hipótese que se propõe acerca do início dos movimentos sociais tem relação com o direito imposto quando da colonização e por ela perpetuado. Neste ínterim, se percorre os anos desde a colonização europeia até a modernidade, para poder sopesar de forma clara as origens, motivos e anseios dos movimentos e lutas sociais na América Latina, com foco para a Bolívia e o Brasil.

É deste estudo que se deriva a ideia de necessidade de um novo constitucionalismo latino-americano, justamente focado para a descolonização do Direito com vistas a alcançar também a insurgência de contingentes populares marginalizados e excluídos.

## 2. Colonização da América Latina

Os europeus chegaram ao continente americano em 1492. Quando aportaram à América desde o início enxergaram os indígenas como seres inferiores, espécie de ser em linha evolutiva entre o animal e o ser humano. Em outras palavras, viram os indígenas como semi-humanos, estranhos, ou até alienígenas, o que justificaria para o pensamento europeu a submissão deste novo grupo à sua esfera de dominação sócio-política e, em seguida, ao seu Direito.

Com a viagem de Colombo, iniciou-se, em proporções jamais alcançadas, o contato entre dois mundos completamente diferentes. Ocorre que, desde o início, a civilização “descoberta” e toda a sua cultura foram desprezadas, o que deu lugar a várias figuras, que foram desenvolvidas por Dussel: a invenção, a descoberta, a conquista e a colonização (SILVA FILHO, 2006, p. 228).

Este pensamento europeu de submissão dos povos aqui existentes culminou num processo de conquista, no qual a ocupação europeia não hesitou em devastar, abusar e matar autóctones visando apoderar-se deles mesmos e de suas terras. Neste sentido, como já referido por Silva Filho, o filósofo Enrique Dussel explica o fenômeno da 'conquista' europeia, traduzida numa verdadeira dominação e imposição de costumes que não eram os locais.

A “conquista” é um processo militar, prático, violento que inclui dialeticamente o Outro como o “si mesmo”. O Outro, em sua distinção, é negado como Outro e sujeitado, subsumido, alienado a se incorporar à totalidade dominadora como coisa, como instrumento, como oprimido como “encomendado”, como “assalariado” (nas futuras fazendas), ou como africano escravo (nos engenhos de açúcar ou outros produtos tropicais). (DUSSEL, 1993, p. 44).

Aqui, o "outro" é o indígena, estranho à cultura e lei europeias. Os europeus, por consequente, são o "mesmo", isto é, aqueles que estão inseridos no seu sistema. Assim, acaba ocorrendo a imposição do Direito europeu moderno aos indígenas. É cediço que o Direito de cada lugar refere-se a processos de luta e conquista específicos de cada Estado, eis que reflete a história de cada nação e seu contexto político, social e econômico. Ademais, sabe-se que o direito vigente na Europa moderna era o renascido e remodelado direito romano, pelo menos tocante a alguns pontos específicos. “Os aspectos formais e os princípios dos juristas romanos permitiram a sua reapropriação posterior a partir do Renascimento e a sua utilização pelos movimentos de codificação napoleônica” (VÉRAS NETO, 2014, p. 165). Foi adotado na Europa e posteriormente nas colônias o direito recém-modelado romano-germânico, em face da necessidade latente de um Direito privado moderno que atendesse às expectativas da burguesia mercantil crescente, o que, posteriormente, permitiu o surgimento do liberalismo individualista. Ainda, “era a estrutura racional e coerente da civilística romana, propícia ao estabelecimento de um sistema jurídico estável e universal, que sobremaneira interessava aos comerciantes dos burgos” (MARTINS, 2014, p. 216). Para tanto, o direito romano original passou por alguns filtros, ou pressupostos históricos para adaptar-se aos novos interesses, como a unificação das fontes do Direito, dos métodos científicos e do ensino jurídico (HESPANHA, 1982, p. 441).

Por certo que a aplicação de um sistema de leis feito para um contexto histórico-social-político-econômico totalmente diferente dos costumes latino-americanos traria impasses, alguns remanescentes até hoje.

Esta dominação dos diferentes povos originários era tida pelos europeus como algo educador e até catequético, no sentido de que, por serem inferiores, eles precisariam de uma liderança, alguém que os tornasse civilizados. Logo, para os europeus toda a dominação, assassinatos e escravidão seriam, nos ensinamentos maquiavélicos, um meio de se atingir o fim. E este meio era o que Silva Filho chama de *mito sacrificial*, a ideia de que "toda a violência derramada na América Latina era, na verdade, um benefício ou, antes, um sacrifício necessário" (SILVA FILHO, 2009, p. 275). Desta forma, os indígenas, e a partir da colonização também os afrodescendentes e mestiços eram tidos como maus por não aceitarem

a civilização e serem inferiores, ao passo que os europeus "eram inocentes, pois tudo que fizeram foi visando atingir o melhor" (SILVA FILHO, 2009, p. 275). Foi negada a identidade do "outro", conferindo-lhe estado de algo que se enquadrava no meio termo entre animal e humano. Logo, por não ser humano, não merecia respeito nem garantias ou direitos, de acordo com o pensamento europeu.

Esta imposição adveio do eurocentrismo que, portanto, também foi aqui incorporado, tanto nos novos costumes quanto na lei a ser seguida. Acerca do eurocentrismo, Fagundes conceitua que é "o mito desenvolvimentista e de aculturação dos povos autóctones" (2009, p. 152).

Cabe demonstrar que este processo gerou sujeitos historicamente oprimidos por uma elite dominadora, a mesma que forjou os aparelhos do Estado e do direito no continente latino-americano. Tais atores foram negados da construção de sua própria história, da qual atuaram como passivos, alijados do poder decisório e produzidos como ausentes da horda oficial, estes mesmos irão compor um elemento-chave na reinvenção do espaço público e mesmo do Estado no atual período de transição, emergindo novos paradigmas no direito, na política, na economia e na cultura, fatores relevantes nos processos constituintes sul-americanos (FAGUNDES, 2013, p. 153).

Em vista dessas conseqüências apontadas por Fagundes é que Wolkmer entende uma necessária substituição da dogmática jurídica, em face de ser excludente e eurocentrista. Isto porque, segundo o autor, a colonização e dominação dos povos autóctones foi também positivada constitucionalmente, a nível de direito público (WOLKMER, 2013, p. 20). É por isto que se fala na necessidade de ruptura com o sistema vigente de matriz epistemológica eurocêntrica, ante o peso da tradição europeia no Direito. É justamente esta percepção de necessidade de ruptura com um sistema que não representa os grandes segmentos sociais populares - indígenas, afrodescendentes, mestiços - que traz a ideia de um novo constitucionalismo na América Latina, que seja plural e de inclusão destes setores como novos atores sociais tanto na efetivação de direitos como na própria produção jurídica. Neste sentido, Chivi Vargas refere que o constitucionalismo moderno

[...] tem sido historicamente insuficiente para explicar sociedades colonizadas; não teve clareza suficiente para explicar a ruptura com as metrópoles europeias e a continuidade de relações tipicamente coloniais em suas respectivas sociedades ao longo dos séculos XIX, XX e parte do XXI (CHIVI VARGAS, 2009, p. 158).

Neste viés Boaventura de S. Santos traz o conceito de constitucionalismo desde abaixo (*desdeabajo*), no sentido de que é um novo constitucionalismo do tipo emancipatório, isto é, uma nova interpretação, formação e desenvolvimentode novas concepções mais amplas, pluralistas e interculturais da Constituição, que, portanto, deve vir de baixo para cima, ou seja,

das camadas mais pobres, exploradas e marginais, pois são justamente estas que o ordenamento não alcança para lhes garantir direitos:

Contrariamente, la voluntad constituyente de las clases populares, en las últimas décadas, se manifiesta em el continente a través de una vasta movilización social y política que configura un constitucionalismo desde abajo, protagonizado por los excluidos y sus aliados, com el objetivo de expandir el campo de lo político más allá del horizonte liberal (SANTOS, 2010, p. 72).

Assim sendo, uma nova ordem jurídica se cria com o apoio e participação da sociedade, de forma que as pessoas que dela fazem parte, os excluídos, possam participar do processo de produção. Ainda de acordo com Santos, este constitucionalismo “desde abaixo” deve conter uma nova institucionalidade, qual seja, a existência de um Estado plurinacional; a descentralização do poder, com a criação de autonomias territoriais assimétricas; o reconhecimento do pluralismo jurídico, com a coexistência de direitos estatal e extraestatal em igual hierarquia; a nova democracia, pautada no diálogo intercultural [democracia comunitária]; e a inserção dos novos sujeitos sociais, numa autêntica aceitação do "outro" como tal. "Estoscambios, ensu conjunto, podrán garantizar la realización de políticas anticapitalistas y anticoloniales" (SANTOS, 2010, p. 72).

Parece evidente que as mudanças políticas e os novos processos sociais de luta nos Estados latino-americanos engendram não só novas constituições que materializam novos atores sociais, realidades plurais e práticas biocêntricas desafiadoras, mas igualmente, propõem diante da diversidade de culturas minoritárias, da força incontestante dos povos indígenas do Continente, de políticas de desenvolvimento sustentável e da proteção de bens comuns naturais, um novo paradigma de constitucionalismo (WOLKMER, 2013, p. 30-31).

Desta forma, a realização de políticas públicas que visem aproximar sociedade e Estado é imprescindível na formação de um ordenamento garantidor que a todos sirva, respeitando sua distinção, atendendo a cada um na sua diversidade. Ou, nas palavras de Boaventura de S. Santos, busca-se um modelo que considere as pessoas de um modo geral como iguais quando a diferença as inferioriza, e que as considere diferentes quando a igualdade as descaracteriza (2006, p. 462). Em outras palavras, deve-se considerar uma coexistência não contraditória mas que se completa entre o princípio da igualdade e da diferença, de modo que se passe de uma ideia de igualdade ‘ou’ diferença para igualdade ‘e’ diferença. Partindo desta ideia de ruptura e de outro constitucionalismo de tipo emancipatório é que se dá a retomada de consciência dos setores populares marginalizados, surgindo novas sociabilidades.

### **3. Tradição e Ruptura: A Retomada de Consciência**

Conforme referido, o Direito imposto na América Latina desde o início da colonização foi o europeu. As normas romano-germânicas que vigoravam na Europa na modernidade acabaram por vigorar também na região, tanto para brancos quanto para indígenas, negros e mestiços. Por certo, neste ponto a lei só atingia estes marginalizados para punir e de forma alguma para garantir direitos. Em que pese a colonização ter findado e não ser mais propriedade dos países europeus, tendo as nações latino-americanas conquistado a independência, aquele sistema normativo vigente continuou imperando, e foi se perpetuando até a realidade presente.

A tradição está, de algum modo, envolvida com o controle do tempo. Em outras palavras, a tradição é uma orientação para o passado, de tal forma que o passado tem uma pesada influência ou, mais precisamente, é constituído para ter uma pesada influência sobre o presente. Mas evidentemente, em certo sentido e em qualquer medida, a tradição também diz respeito ao futuro, pois as práticas estabelecidas são utilizadas como uma maneira de se organizar o tempo futuro. (...) A repetição, de uma maneira que precisa ser examinada, chega a fazer o futuro voltar ao passado, enquanto também aproxima o passado para reconstruir o futuro (GIDDENS, 1997, p. 80).

Assim, o que se quer dizer é que o Direito que se tem contemporaneamente ainda é o mesmo daquela época, no sentido de que possui a mesma base eurocêntrica, que discrimina e marginaliza o "outro". Isto porque o único direito aceito e tido como o correto e único a ser seguido é o direito que vem do Estado, centralizador, formalista e eurocêntrico.

### **3.1. Direito vivo e direito vigente**

Levando em conta que o direito vigente traz consigo raízes eurocêntricas e, mais especificamente, romano-germânicas relativas ao contexto histórico, político, social e econômico europeu, por certo que para manter-se sua aplicação e interpretação deve ser mediada pelo intérprete da lei para que se perpetue no tempo. Isto porque é cediço que a sociedade muda a todo o tempo, de forma a evoluir mais rapidamente, diferentemente do que ocorre com as leis. Neste sentido, Ehrlich nos refere que o Direito custa a acompanhar a evolução da sociedade, haja vista que esta muda conforme um açude atravessado por uma correnteza. Sua água nunca é a mesma, a evolução e mutação é constante, pois se tratam de seres vivos.

Assim sendo, o autor aduz que uma lei, mesmo quando editada, já está em muito ultrapassada pela sociedade. Com isto, quer dizer que há uma diferença entre as normas seguidas pela sociedade e as normas postas pelo Estado, no sentido de que há um direito vivo, ou seja, aquele que corre pela sociedade e se pratica a todo tempo, em qualquer relação. Este direito vivo seria contraposto ao direito vigente, que é aquele direito preso nas normas, sem alteração constante. Desta forma conceitua:

O direito vivo é aquele que, apesar de não focado em prescrições jurídicas, domina a vida. As fontes para conhecê-lo são sobretudo os documentos modernos, mas também a observação direta do dia-a-dia do comércio, dos costumes e usos e também das associações, tanto as legalmente reconhecidas quanto as ignoradas e até ilegais (EHRlich, 1986, p. 378).

É em face desta diferença entre o que a lei dispõe e o que se vive na sociedade que Ehrlich explica a importância da sociologia do direito. Em outras palavras, levando em conta que o que as normas expressam está sempre atrasado em relação ao que vive a sociedade, cabe à sociologia do Direito analisar esse direito da sociedade, através de pesquisa em documentos modernos, observação do dia-a-dia e questionamento direto aos cidadãos. Tudo isto com vistas a aproximar o direito vigente do direito vivo. Eis a significação do direito vigente para o autor:

O direito vigente não reproduz o quadro mais pálido daquilo que realmente acontece na vida. Por isso, de forma alguma, a ciência e o ensino podem restringir-se a explicar o que está escrito na lei; eles deveriam investigar as configurações reais, que são diferentes em cada classe social e em cada região, mas que possuem uma essência uniforme e típica (EHRlich, 1986, p. 377).

Esta ideia que Ehrlich refere acerca da importância de se investigar o direito real que vigora na sociedade expõe três fatos: primeiro, de que existe um Direito extraestatal, isto é, para além da lei e a frente desta; segundo, de que este direito extraestatal além de ser estranho às normas jurídicas é anterior e desvinculado do Estado, logo, possui raízes na própria sociedade e, portanto, assemelha-se melhor à ela; e terceiro, o fato de que existe uma ordem para além do Estado, no sentido de que a própria sociedade se organiza com base em normas sociais antes e concomitantemente à criação do Estado, de modo que o direito estatal pouco importa efetivamente.

Nenhuma associação juridicamente regulamentada pode existir, apoiando-se exclusivamente em normas jurídicas; ela necessita do constante apoio de normas extrajurídicas que multiplicam e complementam sua efetividade (EHRlich, 1986, p.49).

Com isto o autor assinala que vigoram na sociedade normas sociais que vão além das normas jurídicas: são a soma destas normas jurídicas com normas extrajurídicas [criadas pela

sociedade e seguidas sem que precisem ser positivadas pois são costumes]. Neste ínterim, Ehrlich afirma que há ordens existentes na sociedade que são anteriores e muito provavelmente mais eficazes que o direito estatal. “A parte básica da evolução do direito nunca estava na ação estatal, mas na própria sociedade, onde deve ser procurada até hoje” (1986, p. 298).

### 3.2. O peso da tradição no Direito

Giddens (1997) nos explica que a tradição está implicada no Direito, isto é, que o Direito se resume à tradição. Como explanado, no caso da América Latina, o Direito vigente possui bases na tradição do direito europeu, que por sua vez remonta ao direito romano. Desta forma, tende a priorizar apenas a elite branca que o originou:

A tradição sempre discrimina entre o "iniciado" e o "outro", porque a participação no ritual e a aceitação da verdade formular são condições para sua existência. O "outro" é todo e qualquer um que esteja de fora. Pode-se dizer que tradições praticamente exigem que se seja separado dos demais, uma vez que ser um iniciado é crucial para o seu caráter. Por isso, a tradição é um meio de identidade (GIDDENS, 1997, p. 100).

Neste sentido, a aplicação deste sistema normativo privilegia apenas uma minoria, aquela minoria que o trouxe para as colônias e o impôs aos autóctones. O problema foi que desrespeitaram totalmente a cultura e costumes locais, forçando, ou nas palavras de Dussel, totalizando o "outro" no seu sistema, porém de forma submissa, num perfeito alheamento hostil. E esta marginalização tradicional europeia continuou viva nos enunciados dogmáticos, de modo que ainda hoje exista essa diferenciação, por mais igualitária que a lei pareça.

Acerca do monismo jurídico, Proner expõe:

O monismo jurídico presente na linguagem do Estado liberal criou, desde o momento da colonização, um conjunto de instituições que não conhecem outros modelos de organização e relação em sociedade para além das formas hegemônicas coloniais e neocoloniais (2013, p. 144).

Na verdade, é este justamente o problema, o chamado peso da tradição do Direito. Antigamente os povos autóctones foram negados em sua cultura e costumes, forçados à civilização e catequização, de modo a ter de abandonar suas origens. Acerca dessa alijação e marginalização dos não europeus, Wolkmer assinala o peso da tradição do Direito:

Na prática, as instituições jurídicas são marcadas por controle centralizado e burocrático do poder oficial; formas de democracia excludente; sistema representativo clientelista; experiências de participação elitista; e por ausências históricas das grandes massas campesinas e populares (WOLKMER, 2013, p. 21).

Gize-se que este foi um processo que ocorreu em toda a América Latina, isto é, em todas as sociedades autóctones aqui existentes, independente se a colonização foi espanhola ou portuguesa. O ritual foi o mesmo, e assim seguiu no tempo até presentemente, o que demandou uma necessidade de substituição da dogmática jurídica, como defende Wolkmer, inserida num movimento de desregulação e descolonização do sistema que compõe o novo constitucionalismo emancipatório latino-americano.

E por certo que não é uma lei que garanta igualdade de direitos a pessoas desiguais e de diversas origens culturais que vai resolver o problema. A chave da questão está justamente no reconhecimento da autenticidade do "outro", isto é, enxergar o outro como tal, respeitando suas diferenças. Há que se falar numa interculturalidade, na qual todas as diferentes culturas relacionam-se dentro da sociedade através da democracia dialógica que Giddens propõe (1997, p. 30), ou em outras palavras, de um efetivo diálogo intercultural (EBERHARD, 2004, p. 161), idealizado pelo pluralismo jurídico e baseado no reconhecimento e respeito das diferenças, com resolução dos conflitos porventura existentes a partir do diálogo e debate.

### **3.3. Retomada de consciência**

O novo constitucionalismo emancipatório de que se fala é fruto de uma rememorização de grandes setores populares marginalizados acerca de toda a exploração e submissão pelas quais passaram e da constatação de que o sistema vigente, por trazer toda essa bagagem colonialista em suas bases não os representa. Ost (1999) afere que o direito deve ser “retemporalizado”, para que continue se perpetuando e sendo aplicado à sociedade que tanto evolui. Esta retemporalização significa a evolução do Direito junto à sociedade, mas não necessariamente no mesmo ritmo como aferido por Ehrlich. Para a retemporalização devem ser ultrapassadas quatro etapas: a memória, o perdão, a promessa e o questionamento. A memória é justamente este momento em que a sociedade retoma a consciência histórica de sua marginalização e se revolta contra o sistema, visando mudar o *status quo*.

A reapropriação do sentido histórico pelos sujeitos ocultados e excluídos demanda um encontro com as realidades plurais e diversas. A abertura para a possibilidade de mudança real e o forte reconhecimento de situações de injustiça e opressão social é o momento da crise, da ruptura e do desejo de fazer parte de uma sociedade na qual seja possível se reconhecer em sua diversidade, conscientes de que o marco tem que ser ao mesmo tempo unitário e plural (PRONER, 2013, p. 145).

Esta fase na qual os grandes segmentos sociais retomam a consciência é um momento raro em que percebem através dessas memórias que possuem a história em suas mãos, podendo mudar o sistema (PRONER, 2013, p. 143). É com esta retomada de consciência que iniciam os movimentos sociais que reivindicam mudanças no sistema vigente, visando à ruptura.

#### 4. Movimentos Sociais no Brasil

Os movimentos sociais ocorridos no Brasil no final da década de 1970 principalmente na década de 1980 foram de grande valia para a promulgação da Constituição Federal de 1988, a chamada Constituição Democrática. É sem dúvida uma *Lex Magna* inovadora e mais democrática, eis que entrou em vigor em substituição à Constituição de 1967, emendada em 1969, que continha vários dispositivos restritivos de direitos e de censura.

Até a promulgação da Constituição de 1988, a sociedade brasileira tinha sobre si uma norma que não a representava, mas apenas uma elite de tradição literal-oligárquica que era minoria. Da mesma forma como em toda a América Latina, os brasileiros tiveram seus direitos sonogados. Na realidade, dificilmente se falava em direitos fundamentais, individuais e coletivos. Nunca se falou tanto em direitos fundamentais e principalmente direitos individuais quanto após a Constituição Federal de 1988. É algo que as gerações, a partir da década de 1990, já nasceram presenteadas, pois foi fruto de uma luta de seus genitores. E engana-se quem pensa que as conquistas pararam por aqui, pelo menos, não deveriam.

[...] se acredita que está em marcha um novo paradigma estatal (plurinacional) e jurídico (pluralismo), que revelam a importância política de um movimento que vai em busca do resgate da cultura que foi violentamente encoberta e marginalizada (FAGUNDES, 2013, p. 154).

Assim sendo, na década de 80 a população brasileira vivia os reflexos da Constituição de 1967 agravada pela emenda de 1969, que instituíra, entre outros modos de restrição de direitos, o AI-5. A lei que deveria garantir direitos aos cidadãos limitava-os e colocava-os em uma espécie de rivalidade com o Estado. Em outras palavras, a censura e restrição de direitos das grandes massas populares era tamanha que parecia que o Estado queria proteger-se dos cidadãos e, mais do que isso, controlá-los. Era uma lei que de forma alguma representava os cidadãos, mas apenas uma pequena parcela. É neste ponto que a população, já cansada de submeter-se ao próprio Estado que é quem deveria protegê-la, intensifica os movimentos de

luta contra o sistema, partindo de uma retomada de consciência de alguns anos antes, mas agora muito mais forte e decidida. A insatisfação era geral.

A Lei existia mas não era produzida de modo democrático. A Constituição era fática mas não era proveniente do povo. Nesse sentido, ela não era fruto de uma vontade da sociedade e sim de um grupo dominante- por força- que pretendia ditar o futuro do Brasil (SCHWARTZ, 2014, p. 72).

Maria da Glória Gohn afere que nesta época os movimentos sociais - novos movimentos sociais - em evidência eram os movimentos populares urbanos, em especial aqueles ligados às pastorais cristãs e àqueles ligados à luta contra a ditadura militar (1997, p. 281). Esses movimentos eram considerados ‘novos’ por diferenciarem-se dos movimentos populares clássicos, como o movimento operário dos anos 70. “Foram os movimentos dos desempregados e das Diretas Já, que se definiam no campo da ausência do trabalho e na luta pela mudança do regime político brasileiro” (1997, p. 285). A autora coloca ainda o movimento das “Diretas Já” como o estopim de um novo ciclo de protestos, agora centrados no anseio por uma nova Constituição. Assim, depreende-se que esta época teve vários ‘novos’ movimentos sociais, entretanto, foram os de cunho social-político que tomaram o âmbito nacional e ganharam, assim, grande repercussão, diferentemente dos movimentos das minorias, como dos afrodescendentes e indígenas, realizados em menor escala que os referidos acima.

Acerca deste momento restritivo e demonstrador do poder do Estado contra seus próprios formadores, Ferrazzo assinala que é acentuada esta crise entre população e Estado, evidenciada pela democracia representativa, especialmente "diante do fortalecimento dos movimentos populares latino-americanos, que não somente intensificam a crise, como também a evidenciam de modo cada vez mais contundente" (FERRAZZO, 2014, p. 14). Ainda, a autora refere que esta crise instaurada não se originava a partir de uma classe burguesa, mas tinha seus protagonistas nas grandes massas: "os atores revolucionários são os trabalhadores, os indígenas, as mulheres, os negros e todos aqueles que sofrem as diversas formas de exclusão derivadas do sistema capitalista e de sua democracia liberal burguesa" (FERRAZZO, 2014, p. 16).

#### **4.1. Expectativas normativas e a Constituição de 1988**

Nesta senda de retomada de consciência das lutas sociais, com manifestações sob formas artísticas expressas na música popular (incluindo o próprio *rock*), na literatura e no

teatro, foi que tomou força a reivindicação por um novo estatuto constitucional que de vez pudesse representar a população, protegê-la e, inovando, garantir direitos. Movimentos como as Caminhadas da Saúde, contra a censura e em maior evidência as Diretas Já foram precursores que traziam consigo as expectativas normativas da população. Aliados à veiculação 'mascarada' do rock e da música popular (“tropicália”) com vistas a burlar a censura, o anseio popular por um novo sistema normativo ganhou força, de tamanha proporção que a ditadura não havia mais possibilidade de permanecer no poder. Era o último baluarte de uma resistência da sociedade civil.

Isto porque, conforme aduz GOHN (1997, p. 285), na década de 1980 os movimentos sociais passaram do otimismo para a perplexidade e, então, para a descrença. Não se acreditava mais no Brasil, a solução era a emigração, como muitas músicas da época retratavam (SCWARTZ, 2014). Dentre os fatores que contribuíram para esta mudança de faceta dos movimentos sociais, Gohn destaca:

(...) as alterações nas políticas públicas e na composição dos agentes e atores que participam de sua implementação, gestão e avaliação; o consenso, a generalização, e o posterior destaque das chamadas práticas participativas em diferentes setores da vida social; o crescimento enorme do associativismo institucional, particularmente nas entidades e órgãos públicos, os quais cresceram muito em termos numéricos ao longo dos anos 80, absorvendo grande parte da parcela dos desempregados do setor produtivo privado; o surgimento de grandes centrais sindicais; o aparecimento de entidades aglutinadoras dos movimentos sociais populares, especialmente no setor da moradia; e, fundamentalmente, o surgimento e o crescimento, ou a expansão, da forma que viria a ser quase que uma substituta dos movimentos sociais nos anos 90: as ONGs - Organizações Não-governamentais (1997, p. 285).

Junto a este desenvolvimento das participações nos movimentos sociais, foi impactante a descrença e decepção da sociedade para com a política. Excetuando-se os fóruns e encontros organizados pelas então nascentes ONG's, só se falava no âmbito nacional da questão política, inclusive pelo fato de estar próximo da época das eleições. GOHN (1997) fez um mapeamento cronológico dos movimentos sociais no Brasil, tendo observado 03 (três) ciclos.

O primeiro ciclo ocorreu entre as décadas de 1970 e primeira metade da década de 1980, tendo sido caracterizado por lutas sociais por acesso a serviços públicos e pela redemocratização do país. Como exemplo deste ciclo, tem-se os movimentos de âmbito nacional como a Diretas Já, em 1984, o movimento contra os altos preços dos alimentos, de 1974 a 1980, o movimento pela saúde - caminhadas da saúde -, de 1976 a 1982, pela moradia e pelos desempregados. Todos estes movimentos e os demais não mencionados ganharam força nacional e transformaram-se em expectativas normativas, eis que, levando-se em conta a vontade popular pela democracia e substituição da norma que não a representava, todos estes

demais movimentos foram inseridos no anseio por uma nova Constituição, alguns de forma mais clara, outros nem tanto.

O segundo ciclo mapeado por Gohn ocorreu na segunda metade da década de 1980, caracterizando-se por uma institucionalização destes movimentos, isto é, o apoio das lutas populares por parte de organizações, grupos e associações, dos quais destacam-se o movimento nacional pró-constituinte, durante toda a segunda metade desta década, bem como o movimento pelo retorno das eleições diretas, em 1985, e os chamados movimentos populares urbanos de âmbito nacional, como o movimento pela moradia e os sindicais. O diferencial deste ciclo é que tomaram certa visibilidade os movimentos com temas específicos, como das minorias, entrando aí as mulheres, homossexuais, afrodescendentes e indígenas. Outrossim, estes ocorreram em menor propagação do que os movimentos pela mudança política. “Estes movimentos - populares urbanos inclusive pela mudança política - eram muito diferentes dos movimentos identitários de mulheres, afrodescendentes ou indígenas, assim como diferentes dos movimentos ambientalistas” (GOHN, 2014, p. 84).

Já o terceiro ciclo ocorreu após a promulgação da Constituição, na década de 1990, tendo sido marcado por uma emergência de novos atores e pela desmobilização dos movimentos populares urbanos, tendo ganho força os movimentos populares rurais. Apenas neste último ciclo é que ganham maior repercussão os movimentos das minorias antes citadas.

E assim foi promulgada a Constituição de 1988. A constituinte foi formada e iniciou-se a edição de uma nova Carta Magna. Gize-se que a abertura de um processo constituinte não se deu de forma violenta, eis que era consensual que a população havia tomado sua decisão e não voltaria atrás. Em outras palavras, era mudar ou mudar. Esta Constituição trouxe várias novidades consigo, principalmente as garantias dos direitos fundamentais, entre eles, direitos humanos, do meio-ambiente, dos idosos, da criança e do adolescente, e até dos indígenas. Foi um avanço inquestionável e significativo.

Entretanto, em que pese tamanho avanço, o sistema continuou monista e eurocêntrico. Wolkmer assinala acerca da *Lex Magna*:

A Constituição Federal de 5 de outubro de 1988, não obstante manter ainda certo perfil republicano liberal, analítico e monocultural, foi a mais avançada, relativamente a qualquer outro momento da história brasileira. Tal traço deve-se por haver ampliado a gama de direitos fundamentais (e suas garantias) e por ter inaugurado amplas perspectivas pluralistas em seus diferentes campos de ação, como o religioso, filosófico, político e cultural (WOLKMER, 2013, p. 25).

Ainda que o autor refira que o avanço da nova constituição tenha sido limitado, Wolkmer refere que o texto constitucional de 1988 superou "uma tradição publicista liberal-

individualista e social-intervencionista, transformando-se num importante instrumento diretivo propulsor para um novo constitucionalismo, de tipo pluralista e multicultural" (WOLKMER, 2013, p. 27).

Conforme assinala Schwartz (2014, p. 25), a Constituição do Brasil de 1988 alcançou três das fases citadas por Ost: passou pela memória com a retomada de consciência, entendeu o passado e o utilizou para mudar o futuro com o perdão, e positivou algumas expectativas normativas, como promessa de mudanças. Entretanto, ainda não ocorreu a etapa do questionamento, que seria "fugir da probabilidade de repetição sem evolução" (SCHWARTZ, 2014, p. 25). Enquanto não houver o questionamento do que foi prometido, pouco será feito e efetivado. Não basta ter outra lei maior que garanta direitos se sua efetividade não é observada e constantemente questionada.

## **5. Movimentos Sociais na Bolívia**

Na Bolívia, os movimentos sociais tiveram mais repercussão do que no Brasil, pode-se dizer, primeiramente em face de que a população indígena e/ou mestiça é a maioria da população boliviana (BOLIVIA, 2012), logo, as reivindicações destes setores sociais ganharam facilmente âmbito nacional e repercussão, gerando forte pressão ao governo. Aqui no Brasil as reivindicações e expectativas normativas de modo geral partiam da população como um todo, no sentido de que não havia uma cultura alijada que defendia suas origens em movimentos de âmbito nacional. Basicamente se rebelava contra o sistema que [não] os representava, tocante à política, democracia e cidadania, eis que, conforme elucidado no tópico acima, os movimentos étnicos das minorias iniciaram nas décadas de 1970 e 1980 mas somente intensificaram-se em maiores proporções na década de 1990, após a promulgação da Constituição e com muitos direitos indígenas, por exemplo, já reconhecidos.

No Estado boliviano as lutas tinham cunho descolonizador e cultural, eis que a retomada de consciência puxava à memória os primórdios da dominação europeia e a submissão dos povos indígenas. Acerca dessa luta social Fagundes explica:

[...] o verdadeiro "poder" que constitui a origem de uma constituição, emana das necessidades que justificam sua existência, e esta reside no seio das reivindicações populares; a institucionalização política originária é um poder que deve obedecer fielmente às exigibilidades que o legitimam, apesar de saber-se que, via de regra, é um (menino) malcriado que surrupia os desejos latentes da mobilização popular (sua mãe), no momento em que mergulha estes na tensão política cotidiana dos trabalhos em gabinetes (FAGUNDES, 2013, p. 163).

O que se quer dizer é que, em que pese os movimentos tenham iniciado a partir de problemas econômicos, as lutas sociais bolivianas visavam uma recuperação histórica dos segmentos majoritários excluídos, principalmente em virtude da maioria da população ser indígena ou descendente e mestiça. Não era exatamente este resgate que os movimentos sociais brasileiros reivindicavam. Logo, tendo em vista que se visava romper com o sistema eurocêntrico, eis que a lei vigente também, como no Brasil, não os representava, somente uma nova norma superior poderia descolonizar o país. E a população, tendo consciência histórica do que ocorria, tornou-se sujeito deste processo.

No âmbito das lutas pró-constituinte com aspectos de insurgência dos sujeitos construídos como negados social, cultural, jurídica e politicamente, nada mais natural esperar que a própria constituição do Estado possa ser um aparato de legitimidade do embate proporcionado. A recuperação histórica somada à emergência das lutas populares cumpre essa tarefa de curar a patologia ocular dos sujeitos sociais, reafirmando identidades e autonomias, e reconhecendo-se a si próprios no contexto local, a partir da escolha pela refundação do poder político estatal desde sua constituição (FAGUNDES, 2013, p. 161).

### **5.1. As lutas sociais e suas reivindicações**

As lutas sociais na Bolívia iniciaram ainda na década de 1980, porém tomaram força e grande repercussão apenas no início dos anos 2000. Originaram-se da insatisfação popular com relação ao governo e à economia, em face de várias privatizações, como da Água e do Gás, sempre beneficiando a elite e priorizando as grandes massas populares. Assim contextua Proner:

O ciclo neoliberal e suas ações privatistas na década de oitenta transformaram os problemas estruturais da sociedade boliviana com medidas formalistas baseadas na democracia representativa e parâmetros de multiculturalismo abstrato que, somado com as medidas de privatização de bens e serviços, aumentaram as tensões que proporcionaram o desastre prematuro destas políticas (PRONER, 2013, p. 142).

Ainda, a autora refere que tais mobilizações tiveram apoio e representatividade, que foi o que fez com que tomasse grandes proporções e conseguisse romper com o sistema. Esta representatividade era feita pelo MAS – Movimento ao Socialismo, que tinha como maior líder Evo Morales Ayma, indígena e atual presidente do país. Foi, de acordo com Proner, uma soma de elementos, tanto políticos quanto históricos, da crise da democracia representativa à retomada de consciência sobre a submissão indígena:

No ciclo de protestos iniciados em 2000 (a marcha pelo Território, a Dignidade e a Vida, a Guerra da Água de Cochabamba em 2000, a Guerra do Gás em 2003, que terminou com a destituição do presidente da república Gonzalo Sánchez de Lozada, o crescimento de representatividade do Movimento ao Socialismo – MAS), se cruzam elementos conjunturais e históricos que foram progressivamente

encampando demandas e reivindicações mais profundas, bem como o questionamento do próprio Estado (PRONER, 2013, p. 143).

Neste sentido, Proner afirma que foi, portanto, a soma desta longa memória acerca da colonização com a curta memória dos acontecimentos neoliberais da política e economia que tornou “possível o movimento pela refundação do Estado e a proposta de construir a nova carta magna com o sentido de reordenar a realidade estatal e, inevitavelmente, também de redefinir as identidades coletivas no século XXI” (2013, p. 143). Em outras palavras, a população tinha ciência de que todas as lutas sociais que travavam deveriam culminar em outro processo constituinte, eis que o vigente à época favorecia apenas uma elite branca minoritária, através da restrição de direitos, negação da cultura e justiça indígena e das privatizações. O estopim da exigência por outra Constituição se deu com “o esgotamento do modelo de Estado liberal que jamais contemplou a diversidade da população indígena do país (PRONER, 2013, p. 144).

A partir do momento em que houve a retomada de consciência, portanto, uma consequência óbvia era a descolonização do sistema e isto jamais aconteceria com reformas, como se deu da década de 1980 até o início dos anos 2000.

Os movimentos sociais na Bolívia, principalmente o indígena, inauguraram, durante o final do século passado e início do século XXI, verdadeiras lutas políticas e sociais contra os poderes estabelecidos e suas formas de perpetuação no comando do país (PRONER, 2013, p. 155).

Neste rumo poucos e pequenos passos foram dados, como as reformas constitucionais aprovadas em 1994, nas quais foi reconhecido o direito coletivo dos indígenas. Entretanto, embora tais reformas tenham sido significativas e muito importantes para a nova Constituição que as sucedeu, por se tratar ainda do mesmo sistema político e econômico pouco adiantou. A ruptura era necessária, como também era necessário que houvesse um reconhecimento expresso acerca da estruturação do Estado plurinacional e da validade da justiça indígena, através do pluralismo jurídico em que tanto a justiça estatal quanto a indígena possuíssem igual hierarquia e importância.

## **5.2. A Constituição boliviana de 2009**

Como consequência da persistência e desejo de mudança da maioria da população, mesmo com oposição forte da minoria elitista, foi instaurado o processo constituinte, com vistas a romper definitivamente com o sistema colonialista de matriz epistemológica

eurocêntrica. Desde a formação da assembleia ocorreram várias tentativas de sabotagem do processo constituinte por parte desta elite, todavia, a Constituição do Estado Plurinacional da Bolívia foi promulgada no ano de 2009, após aprovação do povo por referendo. Como o próprio nome expressa, sua principal mudança foi a criação de um Estado plurinacional.

Boaventura de S. Santos resume as novidades do processo boliviano em cinco pontos: 1) uma nova instituição, a plurinacionalidade; 2) uma nova legalidade, o pluralismo; 3) uma nova territorialidade, as autonomias assimétricas; 4) um novo regime político, a democracia intercultural; e 5) novas subjetividades, individuais e coletivas, de povos, comunidades e nações (SANTOS, 2010, p. 57). Tudo isto foi resultado das expectativas normativas da população, e, como dito, tendo em vista que sua principal reivindicação era o rompimento com o colonialismo no Direito. Nas palavras de Fagundes, “trata-se de realocar os interesses de empresas privadas (muitas multinacionais) para interesses coletivos de maiorias subjugadas e marginalizadas (2013, p. 157).

A Constituição de 2009 ao trazer todas as novidades referidas por Santos, reconheceu a autenticidade da justiça indígena ao admitir o pluralismo jurídico, numa coexistência igualitária entre justiça estatal e indígena. As mudanças visavam romper de forma definitiva com o sistema colonialista, e tendo rompido- ainda que não se considere que tenha sido de forma definitiva- transformou-se num marco para toda a América Latina e consagrou o novo constitucionalismo emancipatório. Gize-se que não se pode afirmar que houve um rompimento definitivo com o colonialismo e capitalismo, mas está no caminho. Importa que não haja retrocessos, apenas avanços.

Los pueblos y comunidades indígenas se constituyen, por tanto, como sujetos sociales y políticos de primera línea, y ello plantea poner en primera página del debate político sus reivindicaciones, entre la que destaca el Estado plurinacional. La reivindicación del Estado plurinacional abarca derechos territoriales, por un lado, y derechos culturales y de autodeterminación, por otro. [...] Su primera reivindicación es el derecho a un territorio propio y adecuado a su realidad histórica y cultural. Y, en segundo lugar, en cuanto a los derechos culturales o de autodeterminación, exigen: derecho a desarrollar sus propios sistemas económicos, políticos, jurídicos y sociales para acceder, de acuerdo a sus propios referentes culturales, a la contemporaneidad; derecho al autodesarrollo, de acuerdo a sus propias estrategias; y derecho a la integridad cultural, lo que implica el resurgimiento, manifestación y desarrollo de la diferencia. (FERNANDEZ, 2008, p. 153).

Acerca do reconhecimento do pluralismo jurídico Vargas refere que, embora consagre a justiça estatal e a indígena ela não é plural, eis que a concepção trivial de justiça é de que é única. Assim, diz –se que existem sistemas de justiça na Bolívia, e não duas justças (VARGAS, 2012). Em outras palavras, a justiça é uma, mas subdividida em dois sistemas

principais: o sistema ordinário e o sistema de justiça indígena originária campesina. Há ainda a justiça agroambiental.

Em suma, as vitórias trazidas pela promulgação da Constituição da Bolívia faz o que Giddens define como democracia dialógica, no sentido de que reconhece a autenticidade do outro, isto é, reconhece o outro, aqui o indígena, como tal, respeitando seus costumes e cultura e ainda sua autoridade e sistema de justiça. A própria constituição proclama que quaisquer conflitos existentes não de ser resolvidos pelo Tribunal Plural Constitucional, que seria justamente o debate e discurso que Giddens aduz como forma de solução dos conflitos.

É consenso que o documento jurídico tem vitórias e avanços inegáveis, não somente para os novos sujeitos contemplados e os direitos coletivos correspondentes, como também para a redefinição dos direitos coletivos e individuais para toda a sociedade boliviana, representando uma referência vanguardista na forma de descrever os direitos fundamentais (antes, no projeto constituinte, como direitos fundamentalíssimos, mas que na versão final não se manteve), interdependentes, interculturais, neste início de século XXI (PRONER, 2013, p. 144).

A Constituição da Bolívia, como mencionado, foi a primeira a romper de forma definitiva com o colonialismo eurocêntrico, servindo de exemplo para outros países andinos. É por isso que se costuma dizer que o novo constitucionalismo latino-americano proveniente dos processos constituintes andinos, principalmente da Bolívia, foi precursor e é um dos casos mais promissores, pois reconheceu expressamente a existência do pluralismo jurídico.

## 6. Conclusão

De todo o exposto, da análise dos momentos que antecederam os processos constituintes do Brasil e da Bolívia denota-se que no primeiro não havia tão forte a questão cultural, no sentido de que a população de forma geral, exceto a elite que dominava a economia e política, sentia-se burlada e reprimida pela lei vigente em face do regime político. Assim, não havia uma separação cultural marcante nas expectativas normativas, mas política e econômica, eis que a grande crise relacionava-se à democracia representativa. A população vivia sob a vigência de uma lei que não a representava e da mesma forma os segmentos partidários que deveriam ser seu porta-voz do mesmo modo não a representava. Neste sentido, houve sim retomada de consciência de grandes parcelas sociais brasileiras alijadas do processo, entretanto esta retomada não teve cunho cultural, mas histórico, de cidadania como um todo, isto é, teve uma mobilização de múltiplos extratos marginalizados, mas a convergência era a questão da representatividade, num cenário de multiculturalidade. A Constituição reconheceu direitos individuais às pessoas de forma igualitária.

Já no processo sócio-político da Bolívia observa-se que a questão cultural e de origem era em sua integralidade, o principal motivo das lutas sociais, pelo reconhecimento da cultura indígena, sendo esta a maioria da população. Aqui, a nova constituição tratou de evidenciar justamente a diferença das culturas, respeitando as diferentes origens e reconhecendo sua autenticidade, numa verdadeira interculturalidade. O que se quer dizer é que na Bolívia os movimentos possuíam uma base ancestral holística, isto é, ecocêntrica (MEDEIROS, 2009, p. 47-48), no sentido de que se reivindicava a ideia do “viver bem” ou “Suma Kamaña”, que prevê justamente uma interação entre os seres humanos e a natureza. Esta configuração dos movimentos sociais inserida na Constituição “promove uma mudança paradigmática por promover a interculturalização no país” (GOHN, 2014, p. 91). Este tipo específico de abordagem não era observado nos movimentos sociais de âmbito nacional no Brasil entre a maioria da sociedade. Foi reconhecida a coexistência de dois sistemas de justiça, um escrito e outro oral e autóctone, de igual hierarquia.

Tais diferenças entre os movimentos sociais brasileiros e bolivianos se dão em virtude da origem e cultura dos povos, eis que na Bolívia a grande maioria da população é indígena ou descendente. Já no Brasil há uma grande mistura destes povos, sendo que os indígenas especificamente foram quase dizimados. Restaram pouquíssimas tribos intactas logo, por seu pequeno número, se torna mais difícil reconhecer direitos indígenas, pelo menos fica mais difícil ganhar âmbito nacional, eis que para ocorrer a mudança o sistema é necessária grande comoção social.

Todavia, a par das diferenças, ambos os países tiveram avanços surpreendentes e de forma geral positivaram e trouxeram as expectativas normativas de quem os reivindicava.

Os novos processos merecem o reconhecimento por sua capacidade de rebeldia, de subversão do antigo, de situações de inconformidade e, sobretudo, pela capacidade de transformação que permanece oculta em processos de opressão de direitos e sujeitos (PRONER, 2013, p. 140).

Resta, agora, praticar a última das etapas que Ost referiu acerca desta “retemporalização” do Direito: o questionamento constante. As constituições estão aí, cabe àqueles que por ela lutaram continuarem questionando seu conteúdo para que não se tornem letra morta e possam refletir a sociedade que representam.

## 7. Referências bibliográficas

BOLÍVIA. *Constitución Política del Estado de Plurinacional de Bolivia*, de 7 de fevereiro de 2009.

\_\_\_\_\_. INSTITUTO NACIONAL DE ESTADISTICA. *Censo Nacional de Población y Vivienda 2012: Características de Población y Vivienda*. Bolivia: INE, 2012.

CHIVI VARGAS, Idón M. Os Caminhos da descolonização na América Latina: os povos indígenas e o igualitarismo jurisdicional na Bolívia. In: VERDUM, Ricardo (Org.). *Povos Indígenas: Constituições e Reformas Políticas na América latina*. Brasília: IES, 2009.

DUSSEL, Enrique D. *Filosofia da Libertação na América Latina*. São Paulo: Loyola, 1977.

\_\_\_\_\_. *1492: o encobrimento do outro: a origem do mito da modernidade: Conferências de Frankfurt*. Trad. Jaime A. Clasen. Petrópolis, RJ: Vozes, 1993.

EHRlich, Eugen. *Fundamentos da Sociologia do Direito*. Brasília: Universidade de Brasília, 1986.

EBERHARD, Christoph. Direitos Humanos e Diálogo Intercultural: uma perspectiva antropológica. In: BOLDI, Cesar A. (Org.). *Direitos Humanos na Sociedade Cosmopolita*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 159-203.

EHRlich, Eugen. Métodos da Sociologia do Direito: A investigação do direito vivo. In: EHRlich, Eugen. *Fundamentos da Sociologia do Direito*. Brasília: Universidade de Brasília, 1986. Cap. XXI. p. 373-388.

FAGUNDES, Lucas Machado. Reflexões sobre o processo constituinte boliviano e o Novo Constitucionalismo Sul-Americano. In: WOLKMER, Antonio Carlos; MELO, Milena Petters (Org.). *Constitucionalismo Latino-americano: Tendências Contemporâneas*. Curitiba: Juruá, 2013. p. 151-166.

GIDDENS, Anthony. A vida em uma sociedade pós-tradicional. In: BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott. *Modernização reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna*. São Paulo: Universidade Estadual Paulista, 1997.

GOHN, Maria da Glória. *Teorias dos movimentos sociais: paradigmas clássicos e contemporâneos*. São Paulo: Loyola, 1997.

\_\_\_\_\_. A produção sobre movimentos sociais no Brasil no contexto da América Latina. *Política & Sociedade*, Florianópolis, v. 13, n. 28, p.79-103, Set./Dez. 2014.

MARTINS, Argemiro C. M. O Direito Romano e seu Ressurgimento no Final da Idade Média. In: WOLKMER, Antonio Carlos (Org.). *Fundamentos de História do Direito*. 8. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2014, p. 195-230.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. *Princípio da dignidade da vida para além do animal humano: um dever fundamental de proteção*. 2009. 433 f. Tese (Doutorado) - Curso de

- Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2009. Disponível em: <<http://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/92358>>. Acesso em: 27 dez. 2016.
- NOGUERA FERNÁNDEZ, Albert. *Constitución, Plurinacionalidad y Pluralismo Jurídico en Bolivia*. Bolivia: Oxfam/Enlace, 2008.
- OST, François. *O tempo do Direito*. Lisboa: Piaget, 1999.
- PRONER, Carol. O Estado Plurinacional e a Nova Constituição Boliviana: Contribuições da Experiência Boliviana ao debate dos limites ao modelo democrático liberal. In: WOLKMER, Antonio Carlos; MELO, Milena Petters (Orgs.). *Constitucionalismo Latino-americano: Tendências Contemporâneas*. Curitiba: Juruá, 2013, p. 139-150.
- SANTOS, Boaventura de S. *Refundación del Estado en América Latina: perspectivas desde una Epistemología del Sur*. Buenos Aires: Antropofagia, 2010.
- SCHWARTZ, Germano. *Direito & Rock: O Brock e as Expectativas Normativas da Constituição de 1988 e do Junho de 2013*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.
- SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. Da “invasão” da América aos sistemas penais de hoje: o discurso da “inferioridade” latino-americana. In: WOLKMER, Antonio Carlos (Org.). *Fundamentos de História do Direito*. 8. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2014, p. 359-407.
- VARGAS, José Luis. *Pluralismo jurídico en Bolivia*. 2012. Disponível em: <[http://www.la-razon.com/la\\_gaceta\\_juridica/Pluralismo-juridico-Bolivia\\_0\\_1710429045.html](http://www.la-razon.com/la_gaceta_juridica/Pluralismo-juridico-Bolivia_0_1710429045.html)>. Acesso em: 01 jul. 2016.
- VÉRAS NETO, Francisco Quintanilha. Direito Romano Clássico: seus institutos jurídicos e seu legado. In: WOLKMER, Antonio Carlos (Org.). *Fundamentos de História do Direito*. 8. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2014, p. 131-167.
- WOLKMER, Antonio Carlos. *Pluralismo Jurídico: fundamentos de uma nova cultura no Direito*. 3. ed. São Paulo: Alfa Omega, 2001.
- \_\_\_\_\_; MELO, Milena Petters (Orgs.). *Constitucionalismo Latino-americano: Tendências Contemporâneas*. Curitiba: Juruá, 2013.
- \_\_\_\_\_. Pluralismo Crítico e Perspectivas para um Novo Constitucionalismo na América Latina. In: WOLKMER, Antonio Carlos; MELO, Milena Petters (Orgs.). *Constitucionalismo Latino-americano: Tendências Contemporâneas*. Curitiba: Juruá, 2013. p. 17-40.
- \_\_\_\_\_; FERRAZZO, Debora. Resignificação do conceito de democracia a partir de direitos plurais e comunitários latino-americanos. *Revista de Direitos Fundamentais & Democracia*, Curitiba, v. 16, n. 16, p. 200-228, jul-dez. 2014. Disponível em: <<http://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/view/558>>. Acesso em: 01 jul. 2016.